



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227836 - SC
(2025/0459675-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JACSON SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : MARCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ERIAS - SC058957
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal e da busca veicular, com a consequente nulidade das provas obtidas e absolvição ou exclusão da responsabilidade penal do recorrente.

2. Alegação da parte agravante de ausência de fundada suspeita para legitimar a abordagem, sustentando que a “conversão do veículo na via”, tomada isoladamente, não caracteriza fundada suspeita, bem como que não há registro audiovisual, testemunhas independentes ou autuação por infração de trânsito, sendo a versão amparada apenas na narrativa posterior dos agentes estatais.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condução do veículo com manobra brusca de retorno em via pública, aliada à resistência inicial em cumprir ordem policial de desembarque, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e a busca veicular, nos termos do Código de Processo Penal; e (ii) saber se, em sede de *habeas corpus* e de agravo regimental, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir as conclusões do acórdão recorrido e reconhecer a nulidade da diligência e das provas dela derivadas, com reflexos na condenação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equipara a busca veicular à busca pessoal, exigindo, para a sua validade, a presença de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, conforme o § 2º do art. 240 e o art. 244 do Código de Processo Penal.

5. No caso concreto, a circunstância de o veículo ter sido conduzido de forma abrupta em via pública, somada à resistência inicial do recorrente em acatar a ordem policial para descer do

automóvel, configura elemento objetivo suficiente para justificar a abordagem policial, afastando a alegação de que a diligência se tenha fundado em critérios meramente subjetivos dos agentes.

6. A Corte estadual expressamente reconheceu a existência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal e da busca veicular, de modo que a pretensão de desconstituir tais premissas exigiria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

7. A legalidade da diligência deve ser aferida a partir dos elementos disponíveis ao momento da abordagem, mas, reconhecida pelas instâncias ordinárias a presença de fatores objetivos indicativos de fundada suspeita, não há falar em nulidade da prova, nem em absolvição com base em alegada ilicitude da busca.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227836 - SC
(2025/0459675-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JACSON SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : MARCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ERIAS - SC058957
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal e da busca veicular, com a consequente nulidade das provas obtidas e absolvição ou exclusão da responsabilidade penal do recorrente.

2. Alegação da parte agravante de ausência de fundada suspeita para legitimar a abordagem, sustentando que a “conversão do veículo na via”, tomada isoladamente, não caracteriza fundada suspeita, bem como que não há registro audiovisual, testemunhas independentes ou autuação por infração de trânsito, sendo a versão amparada apenas na narrativa posterior dos agentes estatais.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condução do veículo com manobra brusca de retorno em via pública, aliada à resistência inicial em cumprir ordem policial de desembarque, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e a busca veicular, nos termos do Código de Processo Penal; e (ii) saber se, em sede de *habeas corpus* e de agravo regimental, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir as conclusões do acórdão recorrido e reconhecer a

nulidade da diligência e das provas dela derivadas, com reflexos na condenação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equipara a busca veicular à busca pessoal, exigindo, para a sua validade, a presença de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, conforme o § 2º do art. 240 e o art. 244 do Código de Processo Penal.

5. No caso concreto, a circunstância de o veículo ter sido conduzido de forma abrupta em via pública, somada à resistência inicial do recorrente em acatar a ordem policial para descer do automóvel, configura elemento objetivo suficiente para justificar a abordagem policial, afastando a alegação de que a diligência se tenha fundado em critérios meramente subjetivos dos agentes.

6. A Corte estadual expressamente reconheceu a existência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal e da busca veicular, de modo que a pretensão de desconstituir tais premissas exigiria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

7. A legalidade da diligência deve ser aferida a partir dos elementos disponíveis ao momento da abordagem, mas, reconhecida pelas instâncias ordinárias a presença de fatores objetivos indicativos de fundada suspeita, não há falar em nulidade da prova, nem em absolvição com base em alegada ilicitude da busca.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JACSON SILVEIRA DA COSTA, contra decisão de fls. 76-78, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A parte agravante aponta ausência de fundada suspeita para legitimar a busca pessoal e veicular, afirmando que a “conversão do veículo na via”, tomada isoladamente, é insuficiente para caracterizar “fundada suspeita”. Argumenta que admitir tal manobra como legitimadora da revista policial equivaleria à autorização de revistas indiscriminadas. Ressalta, ainda, a inexistência de registro audiovisual, de testemunhas independentes e de autuação por infração de trânsito, sendo a suspeita construída apenas pela narrativa posterior dos agentes.

Aponta, ademais, a invalidade de raciocínio que busca convalidar a abordagem pelo resultado da diligência. Assevera que “o êxito da diligência não tem o condão de legitimar abordagem ilegal”, devendo a legalidade da busca ser aferida *ex ante*, e não à luz da apreensão de arma, sob pena de se admitir práticas exploratórias de busca pessoal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, viabilizando o processamento e julgamento do mérito; subsidiariamente, submeter o recurso ao colegiado da Quinta Turma e ao final, conceder a ordem para declarar a ilegalidade da busca e a nulidade das provas dela decorrentes, com a consequente absolvição do recorrente ou exclusão de sua responsabilidade penal.

É o relatório.

VOTO

No que concerne à tese de ilegalidade da busca veicular, assim foi fundamentado o acórdão atacado (fl. 34):

[...] *In casu*, os Policiais Militares apenas realizaram busca pessoal diante da fundada suspeita de que o acusado estava praticando conduta ilícita. **A suspeita inicial decorreu do fato de o acusado, na condução do veículo placas IPZA5A29, ter realizado manobra brusca de retorno sobre a via pública. Referida suspeita foi intensificada quando, ao ser alcançado pelos Policiais, o acusado não acatou a ordem para descer do carro imediatamente, mas apenas quando emanada pela segunda vez.**

Diante da suspeita, os Policiais Militares decidiram efetuar a abordagem, alcançando o denunciado nas proximidades do Posto de Combustíveis Delta, na saída de Chapecó/SC. Durante a abordagem, os Policiais Militares encontraram a arma de fogo municiada na cintura do denunciado, razão pela o prenderam em flagrante.

Portanto, não há que se falar em ilicitude da prova, tampouco em desentranhamento dos elementos colhidos, uma vez que busca pessoal foi realizada ante a fundada suspeita, sendo inclusive confirmada pela arma de fogo apreendida. [...]

Como se depreende dos autos, a Corte estadual afastou a preliminar de nulidade da busca veicular ao consignar que os policiais militares visualizaram o recorrente realizar manobra brusca de retorno em via pública e, ademais, que, ao ser abordado, recusou-se inicialmente a descer do veículo, atendendo à ordem apenas após nova determinação.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que a busca veicular — equiparada à busca pessoal — exige, para sua validade, a presença de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, nos termos do § 2º do art. 240 e do art. 244 do Código de Processo Penal.

No caso, a circunstância de o veículo ter sido conduzido de forma abrupta em via pública, aliada à resistência inicial do recorrente em acatar a ordem policial, constitui elemento objetivo apto a justificar a abordagem, afastando a alegação de que a medida tenha se fundado em critérios meramente subjetivos dos agentes estatais.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. MANOBRA PERIGOSA EM VIA PÚBLICA. TENTATIVA DE FUGA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o paciente em nítida atitude suspeita, consistente "em praticar uma manobra perigosa em via pública, no imediato intento de fugir ao avistar a viatura dos agentes", o

que caracterizou "um risco iminente aos eventuais condutores e transeuntes na localidade, motivando, nesse mesmo sentido, a ação policial que originou o flagrante". Nesse contexto, evidencia-se que as buscas pessoal e veicular não decorreram do mero subjetivismo policial, mas sim da manifesta existência de fundada suspeita para a atuação dos agentes, em especial a realização de manobra brusca pelo paciente, em via pública, com a nítida intenção de se evadir da abordagem policial.

Assim, as diligências traduziram o exercício regular do policiamento ostensivo promovido pelos agentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 925.900/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita para a realização de busca pessoal, não sendo suficiente meras impressões subjetivas dos agentes da lei.

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que informações genéricas ou avaliações subjetivas, como reações nervosas isoladas, não satisfazem o requisito legal da fundada suspeita.

5. No caso concreto, a abordagem policial decorreu de fatores objetivos: o agravante, ao perceber a presença policial, realizou manobra brusca, demonstrou exacerbado nervosismo, estacionou e simulou chamar alguém de uma casa próxima, o que justificou a diligência.

6. A revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria dilação probatória, inviável no âmbito do *habeas corpus*. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 977.838/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Por fim, a desconstituição das conclusões firmadas no acórdão impugnado, com vistas à absolvição da conduta examinada pelas instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0459675-0

AgRg no
RHC 227.836 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50152464820238240018 50862148920258240000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACSON SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : MARCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ERIAS - SC058957
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACSON SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : MARCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ERIAS - SC058957
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.